

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3953, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo), para assegurar ao cadastrado acesso às informações sobre seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º Projeto de Lei:

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A O cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ou nas formas de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente observado, no caso das informações de que trata o art. 14, o prazo nele mencionado.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: o primeiro é não descartar as alternativas de informação mencionadas no inciso II do art. 5º do mesmo diploma legal (cadastro positivo), como por exemplo, por “por telefone ou por meio eletrônico”:

*Art. 5º São direitos do cadastrado:*

*(...)*

*II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;*

Preservar essa alternativa é essencial para muitos estabelecimentos, principalmente micro e pequenas empresas, que por vezes não possuem capacidade de implementação e de custos do formato on line exclusivamente.



Nossa visão é de que o objetivo é assegurar o acesso às informações e determinar um formato único pode não atender a todas as peculiaridades e realidades presentes no universo de fornecedores brasileiros.

O segundo objetivo é registrar que o acesso “permanente” trazido pelo dispositivo pode conflitar com o próprio art. 14 do mesmo diploma legal no tocante às informações negativas sobre o consumidor que não podem ser mantidas de modo permanente, sob pena de prejudicá-lo. Assim, é prudente que a exceção seja mencionada no texto.

Esperamos, com isso, contribuir com a construção dessa medida tão importante proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP

